



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 243-98.2016.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO-RS (30ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO - VEREADOR – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO - INDEFERIMENTO

Recorrente: SÉRGIO NUNES PEREIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO QUANDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PELO TCE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro em questão, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SÉRGIO NUNES PEREIRA (fls. 213-220) em face da sentença (fls. 206-211v.) que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 30-37) e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, diante da existência da causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90, por terem as contas do pretenso candidato, referentes ao exercício de 2011, quando ocupava o cargo de presidente da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 213-220), o recorrente sustentou que a rejeição das contas pelo TCE não teria se dado em razão de irregularidades insanáveis que importassem em atos dolosos de improbidade administrativa. Requereu, assim, a reforma da decisão, a fim de que o seu registro de candidatura fosse deferido.

Com contrarrazões (fls. 223-231), vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer (fl. 233).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 31/08/2016 (fl. 212), e o recurso foi interposto em 03/09/2016 (fl. 213), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito

II.II – Mérito – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90, por terem as contas do ora recorrido, referentes ao exercício de 2011, quando ocupava o cargo de presidente da Câmara de Vereadores de Santana do Livramento, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o Ministério Público argumenta que o Tribunal de Contas do Estado, teria rejeitado as contas de SÉRGIO NUNES PEREIRA, referentes ao exercício de 2011, oportunidade na qual era o responsável pelo Legislativo Municipal. Aduziu que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, atraem a causa de inelegibilidade apontada. Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O Ministério Público Eleitoral (fls. 30-37) arrolou as principais irregularidades apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Estado que caracterizariam atos dolosos de improbidade administrativa: **a)** servidor ocupante de cargo com atribuições de direção percebendo função gratificada de mesma natureza; **b)** despesa irregular com combustíveis, apontando-se abastecimento de veículos particulares a custa do erário; **c)** contratação de serviços técnicos de manutenção e ampliação do sistema de computação eletrônica de dados, por inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos para tanto; **d)** contratação de publicidade firmado com liquidação irregular de despesas, prejudicando o exercício do controle externo e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços; **e)** dispêndio superior ao previsto no contrato de publicidade; **f)** não-realização de empenho, no exercício de competência, de contribuições devidas ao sistema de previdência municipal; e **g)** não atendimento aos ditames da LC nº 101/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente às fls. 213-220 aduz que não há elementos para declarar a inelegibilidade do impugnado, pois não haveria como se reconhecer ato doloso de improbidade administrativa na sua conduta nos fatos acima descritos.

No entanto, razão não assiste ao recorrente, senão vejamos.

Tem-se que, para a caracterização da inelegibilidade em questão, segundo o dispositivo acima transcrito, exige-se o preenchimento de 3 condições: *i)* ter contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; *ii)* a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; *iii)* inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

No tocante à primeira e à última condição, é preciso dizer que resta **incontroverso** nos autos que o recorrente teve suas contas, referentes ao exercício de 2011 - período em que foi o responsável pela Câmara Municipal de Santana do Livramento - **rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente**, cujo trânsito em julgado ocorreu em **05/05/2015** (fl. 66), **sem que se tenha notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário**.

Assim, resta aferir-se a segunda condição, qual seja, se as irregularidades são insanáveis e conformam atos dolosos de improbidade administrativa.

Do inteiro teor do parecer emitido pelo TCE-RS, fls. 46 e 54, trecho que atribui ao recorrido a prática de irregularidades em procedimento licitatório, bem como de pagamento de serviços que não foram objetos de licitação:

3.1 – Contratação de serviços técnicos de manutenção e ampliação do sistema de computação eletrônica de dados, por inexigibilidade de licitação, com a empresa Dueto Tecnologia Ltda., ao custo de R\$ 5.183,57 mensais. A contratação não reúne os requisitos necessários para configurar um caso de inviabilidade de competição, de maneira que deveria ter havido processo usual de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No processo de inexigibilidade não foi demonstrado se o preço pago estava de acordo com o praticado no mercado, a emergência da contratação, a razão da escolha do fornecedor e a notória especialização da empresa Desatendimento do disposto no art. 25, inciso II e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (fls. 208 e 209).

(...)

Por fim, **considerando a relevância do parecer desfavorável emitido pelo Controle Interno, o desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e as irregularidades descritas nos subitens 1.1.1 a 1.1.4, 1.1.5, 2.1, 3.1, 3.2.1, 3.2.2 e 4.1 (irregularidades no provimento de cargos em comissão, dupla remuneração de servidor, despesas sem finalidade pública com veículos, descumprimento da Lei de Licitações, despesas irregulares com publicidade e ausência de controle do uso de veículos públicos), as quais revelam a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, entendo que as mesmas maculam a globalidade das contas em exame, colocando o Gestor ao alcance de pena pecuniária e a desaprovação das contas.** (grifado).

Nesse tópico, a jurisprudência pacífica do TSE segue no sentido de que **o descumprimento das disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa e irregularidade insanável, sendo apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90:**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.

2. **Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NOTA DE IMPROBIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. LEI DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIDO.

1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, **mormente quando se tratar do descumprimento da lei de licitação - irregularidade insanável.**

2. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14930, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2014, Página 41) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer emitido pelo TCE-RS (fls. 43-56), ainda, destacou **irregularidades capazes de configurar enriquecimento ilícito e dano ao erário**, conforme se infere da análise dos seguintes trechos:

1.1.5 - Servidor ocupante de cargo com atribuições de direção percebendo função gratificada de mesma natureza. A Lei Municipal nº 5.059/2006 prevê, em seu art. 6º, a existência de um cargo de provimento efetivo denominado “Diretor Geral”. Já no Quadro de Funções Gratificadas, previsto em seu art. 22, consta uma função gratificada de “Responsável pela Direção”. Observou-se que um mesmo servidor ocupa o referido cargo e, além disso, foi designado para exercer aquela função gratificada, percebendo, com isso, dupla remuneração para o desempenho de idênticas atividades. **Desatendimento aos princípios constitucionais da moralidade e da economicidade.** O valor de R\$ 9.935,45 é passível de restituição ao erário (fls. 204 e 205). (...)

2.1 - **Despesa irregular com combustíveis.** No relatório Complementar SAM nº 40/2011 (Proc. Nº 00528-0200/10-3 – exercício de 2010) foram apontadas **inconformidades relativas ao abastecimento de veículos de particulares a custa do Erário.** Tais despesas foram objeto de restituição ao erário pelo Presidente da Câmara de Vereadores, em 15-05-2011, restando pendente de ressarcimento os valores indevidamente pagos, em 23-03-2011, através da Nota de Empenho nº 236/2011, relativos aos abastecimentos de veículos particulares ocorridos no mês de dezembro de 2010. **Desrespeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade previstos no artigo 37 caput da Constituição Federal.** O valor de R\$ 880,12 é passível indicativo de débito (fls. 207 e 208). (...)

3.2.1 – Contrato de publicidade firmado com a empresa Benfica, Delgado e Isquierdo Ltda. Liquidação irregular de despesas. Não foram apresentadas cópias das Notas de Empenho nºs 84, 239, 470, 489, 497, 552, 754, 1043 e 1058. Já as Notas de Empenho que foram apresentadas (nºs 298, 684, 587 e 770) estavam desacompanhadas dos documentos exigidos na cláusula sexta do contrato, e que foram formalmente requisitados. **Prejuízo à ação do exercício do controle externo. Infringência aos artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, 70 da Constituição Estadual e, em especial, ao §2º do art. 71 da Constituição Estadual. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e impossibilidade de verificação quanto à finalidade pública do gasto.** Sugestão de débito no valor de R\$ 84.025,00 (fls. 209 a 212).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2.2 – Contrato de publicidade firmado com a empresa Benfica, Delgado e Isquierdo Ltda. **Dispêndio superior ao previsto no contrato.** O valor mensal previsto na proposta de preços apresentada pela empresa no processo licitatório foi de R\$ 6.995,39, perfazendo o valor total de R\$ 83.944,68, pela vigência de 12 meses (contrato firmado em 22-03-2010). No início do exercício de 2011, a Administração da Câmara fixou o valor mensal para dispêndio em R\$ 8.300,00, aditando o valor pactuado no contrato original, atualizado pela variação do IGPM dos 09 meses decorridos desde o início de sua vigência, em 25 %, de maneira que o valor total do contrato, através do Aditivo nº 01 passou a R\$ 113.980,35.

Não foram acrescentados prazos nem serviços que não tenham sido abrangidos pela contratação original.

Quando da prorrogação contratual, por mais 12 meses, realizada em 18-03-2011 (Aditivo nº 2), o valor do contrato foi indevidamente fixado em R\$ 117.099,94. Como não houve alteração do objeto contratado, somente prorrogação de seu prazo de vigência, decorridos os 12 meses desde o seu início, é devida unicamente a atualização monetária do valor originalmente contratado. O valor correto do aditivo contratual, a vigorar até 31-03-2012, é de R\$ 93.679,95 (R\$ 83.944,68 atualizados pela variação do IGPM, de 11,597%), o que representa R\$ 7.806,66 por mês (fls. 212 e 213).

4.1– Ausência de controle sobre veículos. Inobservância da Ordem de Serviço nº 03, expedida em 23-05-2011, que determinou a criação de diversas rotinas objetivando o controle sobre os veículos da Câmara de Vereadores, dentre as quais destacam-se os diários de bordo e as planilhas de controle de saída e de chegada, de manutenção e de abastecimento. Prejuízo à atuação dos controles interno e externo, em desatendimento ao disposto nos artigos 31, 70, 71 e 74 da Constituição Federal (fl. 214). (...)

VOTO (...)

No que tange ao item **1.1.5** – Servidor ocupante de cargo com atribuições de direção percebendo função gratificada de mesma natureza. A Lei Municipal nº 5.059/2006 prevê, em seu art. 6º, a existência de um cargo de provimento efetivo denominado “Diretor Geral”. Já no Quadro de Funções Gratificadas, previsto em seu art. 22, consta uma função gratificada de “Responsável pela Direção”. **Observou-se que um mesmo servidor ocupa o referido cargo e, além disso, foi designado para exercer aquela função gratificada, percebendo, com isso, dupla remuneração para o desempenho de idênticas atividades. Desatendimento aos princípios constitucionais da moralidade e da economicidade.**

O gestor não se manifestou sobre o aporte. Considerando que a matéria foi objeto de exame nas contas do exercício de 2009, em que o Tribunal Pleno em sessão de 07 de dezembro de 2012, decidiu pela advertência ao atual Administrador para que não reincida na situação apontada, deixo de fixar glosa na medida em que as contas em exame são do exercício de 2011, anterior a decisão plenária. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referentemente ao item 2.1 - Despesa irregular com combustíveis. No Relatório Complementar SAM no 40/2011 (Proc. nº 00528-0200/10-3 — exercício de 2010) foram apontadas inconformidades relativas ao abastecimento de veículos de particulares a custa do Erário.

Tais despesas foram objeto de restituição ao erário pelo Presidente da Câmara de Vereadores, em 18 de maio de 2011, restando **pendente de ressarcimento os valores indevidamente pagos, em 23 de março de 2011, através da Nota de Empenho nº 236/2011, relativos aos abastecimentos de veículos particulares ocorridos no mês de dezembro de 2010.**

Em relação à Nota de Empenho nº 236/2011, correspondente ao pagamento dos abastecimentos de veículos particulares ocorridos no mês de dezembro de 2010, saliento que o pagamento da despesa ocorreu na gestão do Administrador que respondia pelo Legislativo Municipal em 2011, sendo de sua responsabilidade averiguar a legalidade da despesa antes de pagá-la, razão pela qual mantenho o aponte e imputação de débito no valor de R\$ 880,12.

Já o item **3.2.1 - Contrato de publicidade firmado com a empresa Benfica, Delgado e Isquierdo Ltda, ocorreu liquidação irregular de despesas.** Não foram apresentadas cópias das Notas de Empenho nºs 84, 239, 470, 489, 497, 552, 754, 1043 e 1058. Já as Notas de Empenho que foram apresentadas (nos 298, 684, 587 e 770) estavam desacompanhadas dos documentos exigidos na cláusula sexta do contrato, e que foram formalmente requisitados. **Prejuízo à ação do exercício do controle externo. Infringência aos artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, 70 da Constituição Estadual e, em especial, ao § 2º do art. 71 da Constituição Estadual. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e impossibilidade de verificação quanto à finalidade pública do gasto. Novamente, o Gestor não se manifestou a respeito do aponte, devendo, nessa circunstância, ser fixado glosa do valor pago sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços no montante de R\$ 84.024,00.**

Quanto a Gestão Fiscal, o Serviço de Acompanhamento de Gestão — SAG, constante nas folhas 234 a 239 deste Processo de Contas, **concluiu pelo não atendimento aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000, face a insuficiente disponibilidade financeira no valor de R\$ 228.943,24 para o pagamento das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato e uma situação de desequilíbrio financeiro durante esta gestão, no valor de R\$ 239.369,16 Inobservância ao artigo 42 e § 1º do artigo 1º, respectivamente, da LRF (fls. 236, 237 e 242).**

Por fim, **considerando a relevância do parecer desfavorável emitido pelo Controle Interno, o desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e as irregularidades descritas nos subitens 1.1.1 a 1.1.4, 1.1.5, 2.1, 3.1, 3.2.1, 3.2.2 e 4.1 (irregularidades no provimento de cargos em comissão, dupla remuneração de servidor, despesas sem finalidade pública com veículos, descumprimento da Lei de Licitações, despesas irregulares com publicidade e ausência de controle do uso de veículos públicos),**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as quais revelam a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, entendendo que as mesmas maculam a globalidade das contas em exame, colocando o Gestor ao alcance de pena pecuniária e a desaprovação das contas.

(...)

Isto posto, acompanho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e voto: (...)

b) pela imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Senhor SERGIO NUNES MOREIRA, Administrador do Legislativo Municipal de Santana do Livramento no exercício de 2011, com fundamento nos artigos 132 do Regimento Interno dessa Corte e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;

c) pela fixação de débito, no valor nominal de R\$ 84.904,12 (oitenta e quatro mil, novecentos e quatro reais e doze centavos), referente aos itens 2.1 (R\$ 880,12) e 3.2.1 (R\$ 84.024,00), de responsabilidade do Senhor SERGIO NUNES MOREIRA, Administrador do Legislativo Municipal de Santana do Livramento exercício de 2011; (...)

e) pelo Não Atendimento aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000;

i) pela Irregularidade das Contas do Senhor SERGIO NUNES MOREIRA, Administrador do Legislativo Municipal de Santana do Livramento no exercício de 2011, com fundamento no inciso III do artigo 99 do RITCE; (...)" (grifado).

As irregularidades no provimento de cargos em comissão com dupla remuneração de servidor, despesas sem finalidade pública com veículos particulares, despesas com publicidade sem a efetiva comprovação da prestação do serviço configuram hipótese clara de enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Na percuente análise de Douglas de Melo Martins, o desvio ético do administrador que enseja o enriquecimento ilícito de terceiro é tão lesivo à Administração quanto o que beneficia o agente ímprobo¹:

Registro, por fim, que a lei considera irrelevante discutir se da improbidade decorreu o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, sendo bastante o reconhecimento de que qualquer valor, por menor que seja, tenha deixado ilicitamente o erário para ingressar nos cofres de algum particular (pessoa física ou jurídica).

¹MARTINS, Douglas de Melo. Inelegibilidade e Improbidade Administrativa: A restrição a candidaturas como decorrência de condenação colegiada em ação de improbidade. In Ficha Limpa. Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010. Coordenadores: Márlon Jacinto Reis, Marcelo Roseno de Oliveira e Edson de Resende Castro. Bauru – SP:EDIPRO, 2010. p.175



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O desvio ético do administrador que implica no enriquecimento ilícito de terceiro é tão lesivo para a administração quanto o que beneficia o próprio administrador ímprobo. Assim, por exemplo, a outorga de obra ou de uso de bem público por particular segundo forma vedada pela lei importa, sempre, em enriquecimento ilícito decorrente de ato de improbidade, sendo certa a inelegibilidade daquele que se houve nessa ilicitude sempre que esse fato reste reconhecido por um órgão jurisdicional colegiado. O mesmo se pode dizer em relação a todas as demais formas de improbidade, sempre que delas decorra qualquer prejuízo material para a administração.

Dessa forma, vê-se que o combate à improbidade administrativa ganha uma importante aliada para enfrentamento da improbidade, desta feita, pela via da prevenção.

Com inteiro acerto o autor acima mencionado. Com efeito, em nada se altera a gravidade do ato ímprobo engendrador de lesão ao Erário pelo fato de que o administrador que a ele deu causa não se locupletou pessoalmente do desmando lesivo, transferindo ou possibilitando a transferência de valores públicos ao patrimônio jurídico de terceiro, eventualmente a ele acumpliciado.

Esse é, inclusive, o pacífico entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravamento Regimento em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)

Inelegibilidade. Condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. 1. Configura a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na requisição de combustível para o abastecimento de veículos de terceiros não pertencentes aos quadros da câmara municipal. **2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.** Agravo regimental não provido. (Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 19440, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012)

Ademais, ainda que o ilícito enriquecimento seja de terceiro, o TSE posicionou-se no sentido de que **“é prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento”**, conforme o julgado abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie.

2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos.

3. Ao administrador a quem imputada a pecha de ímprobo - por ato que importou sérios danos ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiros - não se pode conferir o direito de gerir a res publica, não se concebendo que esteja à frente da Administração aquele que, sabidamente, propiciou o desvio de verbas públicas, em detrimento dos interesses do Estado e da coletividade. 4. Recurso desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura. (Recurso Ordinário nº 237384, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Transcreve-se trecho do Voto proferido pela Ministra Luciana Lóssio no julgado acima ementado:

E, como dito, no caso, é incontroverso que a conduta do recorrente integrou a prática do ato ímprobo que importou, além de lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito de terceiro.

Daí que não é razoável entender-se, como quer o recorrente, que o enriquecimento ilícito de terceiros, para a incidência da inelegibilidade em exame, derive diretamente do ato reputado ímprobo, o qual foi praticado por interposta pessoa.

Entender-se de tal maneira, seria, a meu ver, estabelecer-se requisito não previsto na norma para a sua incidência, reduzindo sobremaneira o seu alcance e eficácia, ferindo a *mens legis*, cujo escopo é a proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, considerando a vida pregressa do candidato, a teor do art. 14, § 9º, da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, nesse mesmo sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Chapa majoritária. Impugnação. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. **Decisão que indeferiu a candidatura do recorrente, em impugnação ministerial, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar n. 64/90.** Condenação, por decisão colegiada, à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro.

Preliminar de apensamento dos autos do registro de candidatura do vice-prefeito suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Providência já efetivada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal. Ainda em prefacial, o único legitimado ativo atuando no feito é o Parquet. Não conhecimento de petição apresentada por advogado, pois não comprovada a legitimidade para oferecer impugnação. Acolhimento apenas como notícia de inelegibilidade.

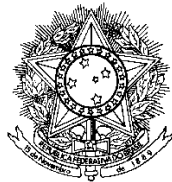
Embora o pré-candidato não tenha sido condenado pelo art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, sua conduta importou em enriquecimento ilícito de terceiro, sendo inquestionável a lesão ao erário. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda ou derive tal enriquecimento. Desnecessário ainda, que a condenação cumulativa conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.

Manutenção da sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura. Por consequência, diante do princípio da unicidade, indeferida a chapa majoritária.

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 20619, Acórdão de 09/09/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2016) (grifado).

Destaca-se, ainda, que, além de ser clara hipótese de **enriquecimento ilícito de terceiro**, entende o TSE segue no sentido de que **pagamento a maior de remuneração a agentes públicos configura ato doloso de improbidade administrativa, configurando-se o dolo genérico na medida em que o administrador deixa de observar os dispositivos constitucionais que vinculam sua atuação, incidindo a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o **pagamento a maior de remuneração a agentes públicos (dentre eles o próprio agravante) configura ato doloso de improbidade administrativa, configurando-se o dolo genérico na medida em que o administrador deixa de observar os dispositivos constitucionais que vinculam sua atuação. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.**

2. Agravo regimental não provido.

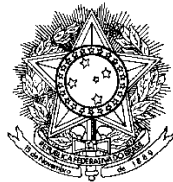
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 95890, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 67)

Conforme se observa do julgado do TCE-RS (fl. 57 e v.), a conduta do agente gerou a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento nos arts. 132 do Regimento Interno do TCE e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, bem como gerou **enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração**, tendo sido determinado, em seu dispositivo, a fixação de débito ao recorrente referente ao contido nos itens 2.1 e 3.2.1, nos valores de R\$ 880,12 e R\$ 84.024,00, respectivamente.

O enriquecimento ilícito, o dano ao erário e a violação aos princípios administrativos encontram-se tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

Acerca da insanabilidade das irregularidades nas contas, adiro ao posicionamento exarado pela magistrada *a quo* na sentença:

Por fim, **registro que o pagamento de multa, do débito fixado pela Corte de Contas e até mesmo eventual ressarcimento dos valores NÃO desnaturam a natureza insanável das irregularidades apontadas, tampouco possuem o condão de assentar a boa-fé do impugnado, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas.**

No tocante ao dolo, como já mencionado acima, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de ser exigido o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

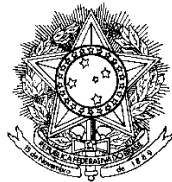
3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. **Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014)

Ainda, eventual pagamento ou ressarcimento ao erário dos valores apurados no procedimento do Tribunal de Contas não possui o condão de afastar a presença do dolo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, demonstrada a insanabilidade e a tipificação da conduta dolosa ímproba.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de SÉRGIO NUNES PEREIRA

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de SÉRGIO NUNES PEREIRA, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\1cuuk3tbnm9im8q28rvq73775123376656552160911230113.odt